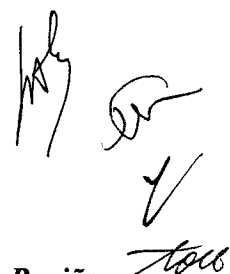


NOTA JUSTIFICATIVA

do

Projecto de Lei intitulado *«Alteração à Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau»*



Os proponentes do presente projecto de lei haviam apresentado recentemente um outro projecto legislativo com conteúdo muito similar ao presente optando por, posteriormente, retirá-lo nos termos regimentais. Isto é, promoveram o cancelamento dessa iniciativa legislativa porquanto, como se referiu em carta datada de 8 de Julho de 2008, *«considerando o elevado volume de trabalho que repousa no momento sobre esta Assembleia, o interesse público geral de várias propostas de lei em curso, a necessidade de conferir ainda mais urgência à análise de algumas dessas propostas vêm, nos termos do número 1 do artigo 108.º do Regimento, epigrafado «Cancelamento da iniciativa», retirar o supra referido projecto de lei, por forma a não sobrecarregar ainda mais os trabalhos da Assembleia Legislativa no momento presente,»* para, mais adiante, se afirmar *«não obstante serem de opinião dever continuar a lei orgânica da Assembleia Legislativa a necessitar de ajustamentos e actualizações por forma a garantir condições de maior eficácia na prossecução dos trabalhos.»*

Sucedendo que o início da próxima quarta sessão legislativa desta legislatura será antecipada em um mês para 16 de Setembro verifica-se uma maior disponibilidade temporal desta Assembleia até porquanto a evolução entretanto verificada nas importantes tarefas legislativas em curso cria a oportunidade de se renovar a iniciativa legislativa, a qual apresenta alguns ajustamentos por referência ao texto do articulado do primeiro projecto de lei.

Para a Assembleia Legislativa da RAEM os seus Regimento, Estatuto do Deputado e Lei Orgânica constituem o âmago impermeável e irredutível da sua autonomia e do desempenho das suas funções superiormente estabelecidas.

O regime jurídico da orgânica da Assembleia Legislativa, constante da lei n.º 11/2000, achase em aplicação há já cerca de oito anos permanecendo até hoje inalterado. O regime vigente apresenta-se hoje inequivocamente desajustado a vários níveis como, de resto, a prática vem assazmente demonstrando. Com efeito, normas há que têm sido fonte de barreiras ao normal funcionamento desta assembleia, desajustadas às responsabilidades e dignidade exigidas do órgão e dos seus cargos e o número de pessoal é manifestamente insuficiente.

A dinâmica progressiva da Assembleia Legislativa pode, *brevitatis causa*, traduzir-se, nomeadamente, no seguinte: aumento exponencial do número de petições, aumento exponencial do número de interpelações, aumento do número de reuniões, edição de colectâneas de trabalhos, organização de seminários e conferências sobre temas de especial

2
Handwritten initials and a signature.

relevo para a RAEM, incremento de deputações e delegações, necessário aumento do número de funcionários, aumento do acervo bibliotecário.

Por outro lado, a Assembleia Legislativa é, nas palavras da Lei Básica, «o órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.» e a ela cabe em exclusivo a nobre função de «Fazer, alterar, suspender ou revogar leis». A esta função acrescem várias outras tais como ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa, debater questões de interesse público, tratar das interpelações, receber e tratar das queixas apresentadas por residentes, Está-se, pois, perante um órgão político, detentor de importantes e multifacetadas funções – v.g., legislativas, de fiscalização, de interface com a sociedade – e altamente complexo no seu desenho organizativo e institucional.

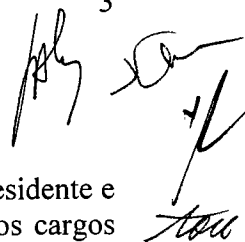
É mister recordar ainda a complexa estruturação da Assembleia Legislativa e, concomitantemente, dos seus serviços de apoio. Contrariamente à organização administrativa «default» presente na RAEM, inexistente uma configuração verticalizada em pirâmide. A Assembleia Legislativa é composta por vinte e nove Deputados. De entre estes uns há que têm funções e poderes qualificados como, desde logo, o Presidente e o Vice-Presidente. Acresce ainda a existência de outros órgãos que também relevam em diversos níveis: a Mesa, as comissões, permanentes e eventuais, e seus presidentes, e o Conselho Administrativo. Todos e cada um deles se constituindo como um centro autónomo de legitimidade, de emanação de poderes, de funções e de intersecção com os serviços de apoio e seus elementos.

Resulta pois inequívoco que todas estas especiais caracterizações das funções, estrutura e multicomposição se reflectem de forma indelével no perfil e feixe de conteúdos únicos e, bem assim, no nível de responsabilização exigido de várias categorias de trabalhadores. Destarte, o perfil dos serviços de apoio da Assembleia pressupõe a sujeição a um modelo organizatório, e concomitantes normaçoão, que em vários aspectos não se pode reconduzir às estruturações genéricas e às normaçoões gerais, senão apenas quando e na medida que para esse respaldo normativo remeta.

Por tudo que vem sendo exposto, verificaram os proponentes que a actual Lei Orgânica necessita de ser revista reforçando-se a flexibilidade da Mesa por forma a dar uma resposta adequada ao presente e a lançar as bases de consolidaçoão para o futuro contribuindo-se para a criaçoão de condiçoões de reforço da sua eficiência.

Das alteraçoões propostas os subscritores deste projecto entendem dever sublinhar as que seguem:

É notória a insuficiênciã de um único lugar de secretário-geral adjunto, pelo que se propõe aditar mais um lugar, tendo-se eliminado também um impedimento que obviou a nomeaçoão de determinado trabalhador escolhido pela Mesa para o exercíciõ de funções de chefia.



É totalmente inadequado que apenas seja previsto um único secretário pessoal do Presidente e nenhum para o Vice-Presidente. Assim, passa-se a prever secretários para ambos os cargos referidos.

Preconiza-se a criação de uma unidade orgânica que se justifica plenamente e de *per se*: o Gabinete da Presidência. O seu perfil ancora-se em fundadas razões e necessidades funcionais e práticas. A prática vem ainda reclamando, a necessidade de introduzir expressamente novas incumbências em sede de âmbito funcional ao Gabinete de registo e redacção com vista a reforçar a qualidade dos trabalhos realizados na Assembleia Legislativa.

Procede-se a uma redefinição quanto aos contratos de direito privado. Alarga-se o leque de situações em que se é inequívoca a possibilidade do seu uso e torna-se mais clarividente que a remuneração nestes contratos não se acha sujeita a um limite abstracto pré definido e quantificado. Todavia, encima-se esta opção estabelecendo-se que o desempenho de funções em regime de contrato de direito privado é possível mas apenas quando circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas pela Mesa o justifiquem e, por outro lado, estatui-se responsabilmente que à Mesa compete definir os limites remuneratórios desses contratos. Isto é, a Mesa na necessária flexibilidade de que necessita, passa a poder recorrer aos contratos de direito privado para o exercício de várias funções mas, de outra banda, esta acrescida e justificada flexibilidade é contrabalançada pelas medidas supra referidas logrando-se um adequado equilíbrio.

A actual lei orgânica está permeada de verdadeiros travões limitativos remuneratórios que, hoje, não se compadecem com as exigências pretendidas, não são adequados, não permitem a necessária flexibilidade que deve assistir à Mesa e não permitem, por vezes, juízos remuneratórios justos, pelo que entende-se que devem ser eliminadas essas barreiras fixas.

Aproveita-se o ensejo para referir que há outras pequenas alterações as quais radicam ora em meras benfeitorias de redacção e *actualização* face à realidade já existente, ora em consequentes harmonizações.